



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.351-B, DE 2024

(Da Sra. Carla Ayres)

Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 28/08/2024 13:00:31.770 - MESA

PL n.3351/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. CARLA AYRES)

Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e ações de atendimento integral das trabalhadoras resgatadas em situação análoga à escravidão em ambiente doméstico e tráfico de pessoas, compreendendo todos os aspectos relativos à sua saúde física, mental e social, bem como as medidas necessárias para sua plena ressocialização, cessação das violências domésticas e garantia de reparação integral, dentre outras providências.

Art. 2º As ações administrativas e judiciais que envolvam trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e tráfico de pessoas devem ser regidas pelos seguintes princípios:

- I - da dignidade da pessoa humana;
 - II - preservação da saúde integral;
 - III - plena ressocialização;
 - IV - reconexão familiar;
 - V - cessação imediata da violência doméstica;
 - VI - justiça reparatória;
 - VII - responsabilização integral dos ofensores; e
 - VIII - consideração das perspectivas de gênero e de raça.

Parágrafo único. Quando envolvida trabalhadora com deficiência, deve ser garantida a manifestação da sua vontade com apoios adequados e salvaguardas aptas a evitar abusos, conflito de interesses e influência indevida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 28/08/2024 13:00:31.770 - MESA

PL n.3351/2024

Art. 3º No âmbito do processo de ressocialização das trabalhadoras resgatadas deve ser assegurado:

I - o direito fundamental a não voltarem a ser escravizadas e sujeitadas a qualquer tipo de violência, seja de gênero, racial, capacitista, etc.;

II - o acesso integral a toda informação sobre a submissão à situação análoga à escravidão e tráfico de pessoas, e sobre as formas de violência no ambiente de trabalho;

III - o direito ao restabelecimento do vínculo familiar, sem qualquer restrição;

IV - o direito a apoios diversos e imparciais, tais como a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela, eventualmente necessários para o exercício da capacidade civil das trabalhadoras resgatadas;

V - o direito a salvaguardas aptas a garantir o respeito às vontades, preferências e direitos das pessoas com deficiência, bem como para impedir abusos, conflito de interesses e influência indevida na tomada de decisões.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos casos de resgate de pessoas encontradas em situação análoga à de escravo em ambiente doméstico e tráfico de pessoas as disposições previstas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 2006), no Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 2010), no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003), e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 2015).

Art. 4º Tem prioridade no processamento a apuração das responsabilidades administrativas e penais decorrentes do cometimento do crime de redução à condição análoga à escravidão e tráfico de pessoas, assim como o processamento da ação judicial trabalhista.

§ 1º A propositura de ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva das vítimas encontradas ou resgatadas em condição análoga à escravidão em âmbito doméstico e tráfico de pessoas realizada pelos próprios suspeitos, investigados, denunciados, réus e/ou seus familiares pelo cometimento do crime de redução à condição análoga à escravidão deve ser entendido como uma tentativa de obstaculizar as medidas persecutórias e o processamento da ação judicial trabalhista.

§ 2º Eventual ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva proposta nos termos de que trata o parágrafo anterior deve





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

ter seu processamento suspenso até a conclusão definitiva do procedimento administrativo e do trânsito em julgado da ação criminal e da ação trabalhista.

§ 3º Fica vedada a propositura de ação de reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva caso já tenha havido decisão transitada em julgado e condenação na ação criminal e/ou trabalhista relativa ao crime de redução à condição análoga à escravidão.

Art. 5º Em caso de dívida trabalhista relacionada ao disposto nesta Lei, o bem de família do devedor não será considerado impenhorável, podendo ser utilizado para satisfazer os créditos trabalhistas e as respectivas contribuições previdenciárias devidos aos empregados domésticos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no que for necessário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cumprindo com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro no combate às formas contemporâneas de escravização e na salvaguarda dos direitos das pessoas resgatadas em contexto de exploração de trabalho doméstico análogo à escravidão e tráfico de pessoas, bem como quanto à normatividade internacional que dispõe sobre a plena capacidade jurídica das Pessoas com Deficiência e seu exercício através do regime de Decisão Apoiada;

Considerando também a necessidade de densificação normativa como meio de conferir efetividade ao mandato previsto na Constituição Federal de promoção do trabalho digno em uma sociedade livre, justa e solidária, em um contexto no qual se assegure a liberdade de todos e todas as trabalhadoras domésticas, especialmente às mulheres que são submetidas a formas de exploração vil e cruel, marcadas por múltiplas camadas de vulnerabilidades tais como a social, econômica, de gênero e de raça, cujas raízes remontam a períodos sombrios de nossa sociedade, tratou-se neste Projeto de Lei da regulação de temáticas que dramaticamente vieram à tona com o notório **Caso Sônia Maria de Jesus**.

O resgate de trabalhadores encontrados em condição análoga à escravidão inicialmente concentrou-se na região Amazônica e representou, em média, 60% dos resgatados entre 1995 e 2012, tendo se alargado gradativamente ao conjunto do território nacional: entre 2013 e 2017, a Amazônia Legal já representava somente 45% dos resgates e, nos anos de 2018 a 2023, apenas 24%. Foram revelados não somente outros territórios geográficos afetados pela prática do trabalho escravo, mas também outras atividades econômicas, vinculadas ou não ao agronegócio, o qual, contudo, continuou sendo predominante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 28/08/2024 13:00:31.770 - MESA

PL n.3351/2024

Praticamente ausentes até 2005 nas estatísticas da fiscalização do trabalho escravo (menos de 2% do total de resgates), atividades desenvolvidas fora da zona rural passaram a representar uma média de 21% do total de resgatados a partir de 2006, entre elas atividades desenvolvidas em áreas urbanas, até então não ou pouco fiscalizadas, como a confecção, a construção civil e, mais recentemente, o trabalho doméstico. Nesta última categoria, de fiscalização bem mais complexa, pois implica na entrada de agentes públicos em domicílios particulares, contabilizou-se 98 casos desde 2017, sendo 82 nos últimos 3 anos (janeiro de 2021 a setembro de 2023), o que corresponde a uma média de 27 pessoas encontradas nessa condição a cada ano.

As vítimas resgatadas do trabalho escravo doméstico possuem um perfil de vulnerabilidade altamente significativo: a quase totalidade é mulher, negra, permanecem por uma longa duração no serviço ao mesmo "dono", muitas vezes iniciado como trabalho infantil e, não raro, são apresentadas como "quase da família" ou "como se fosse da família" para justificar a ausência de qualquer formalização do serviço prestado. Estima-se que, neste universo, estejam muitas pessoas com deficiência sendo escravizadas.

A intensa repercussão nacional do Caso Sônia Maria de Jesus, com a adesão de várias instituições e coletivos nacionais e internacionais representativos das múltiplas vulnerabilidades e violações que Sônia sofreu durante todas as fases de sua vida, aprofunda a revelação de importantes marcadores que se relacionam com uma miríade de pessoas subalternas em nosso país.

Sônia foi retirada do seu núcleo familiar em tenra idade, em decorrência de fatores sociais e econômicos (violência e pobreza) que incidem dramaticamente em grandes parcelas da população brasileira, especialmente em meninas e mulheres negras, compelidas a se submeter aos mais diversos tipos de exploração e sujeição, especialmente o do trabalho doméstico em troca de teto e comida. Tais situações reproduzem e naturalizam a perniciosa prática que persiste em nossa sociedade, consubstanciada na "integração" dessas meninas e mulheres "como se fossem membros da família" ou como pessoas "quase da família".

Há um evidente e irrefutável rastro escravocrata nestas tristes histórias, cujo resgate de Sônia traz à tona, mais uma vez, essa chaga que persiste em nosso meio social. Enquanto mulher negra, com deficiência e analfabeta "integrada" como "se fosse da família" cujos integrantes possuem inegável projeção social e profissional no Estado de Santa Catarina, e também intensa influência em diversos círculos da sociedade, só demonstra o quão paradigmático revela-se o caso permeado pelo isolamento, invisibilização, exploração, violências e naturalização do trabalho escravo doméstico.

Esta Casa Legislativa, ao tratar do Caso Sônia Maria de Jesus, detectando, propondo e fomentando a regulamentação de normatividade ao tema, estará dando





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

importantes respostas de caráter emancipatório a todas as pessoas que, como Sônia, são cotidianamente subjugadas e exploradas. O Caso Sônia Maria de Jesus, com efeito, condensa importantes aspectos de variadas pessoas exploradas, subalternas e invisibilizadas (criança, mulher, pessoa negra, pessoa com deficiência, trabalhadora doméstica, analfabeta), servindo de parâmetro normativo para que nossa sociedade e as instituições competentes possam enfrentar o combate ao trabalho escravo doméstico com mais efetividade.

Nesta linha, não podemos esquecer que o Caso Sônia Maria de Jesus revela que parte de nossa sociedade e de nossas instituições ainda encontram-se naturalizando a exploração da força de trabalho de trabalhadoras domésticas em regime de escravidão sob a justificativa de integrarem-se à família que supostamente se oferece para "acolher" e "dar educação e condições de vida melhores" às meninas e jovens pobres sob a vergonhosa alegação de tratarem-nas "como se fossem da família" ou "quase da família", cuja realidade só demonstra, ao revés, tratar-se de falsa justificativa para a banalização da subjugação de pessoas sob bases escravagistas, as quais invariavelmente são encontradas em profunda disparidade de acesso às oportunidades, bens e direitos ofertados aos demais integrantes da família exploradora, como também demonstram os casos recentes de Madalena Gordiano e Sebastiana da Silva.

O Caso Sônia Maria de Jesus também traz à tona outra camada de exploração, ainda mais vil, a de meninas e mulheres com deficiência, as quais, em decorrência de sua situação particular, encontram-se ainda mais subalternizadas, já que não lhes são oportunizados meios e instrumentos de apoio e mesmo de acesso à informação para compreender a negação generalizada de direitos e, em consequência, de manifestar suas vontades e preferências, livres de abusos e interferências ilegítimas.

No caso de Sônia Maria de Jesus, o Estado brasileiro perpetuou e ainda perpetua as violências e violações aos direitos das pessoas com deficiência ao protagonizar o reencontro da vítima com os denunciados pelo crime de redução análoga à escravidão e seu retorno à casa daqueles, em um evento em que foi coagida emocionalmente e, de forma temerária, promoveu-se a interrupção do processo de ressocialização e reconexão com sua família, da qual foi afastada ilegalmente por quase quatro décadas.

Neste contexto, o Estado brasileiro também a privou de toda informação necessária sobre a situação de exploração, negando o oferecimento de qualquer forma de apoio, inclusive dos previstos na legislação internacional, como por exemplo o "Planejamento Antecipado", forçando-a de forma urgente a "tomar uma decisão" de retornar à casa em que foi resgatada, sem a oitiva prévia das autoridades administrativas competentes pelo acompanhamento da vítima ou tampouco da família de Sônia Maria de Jesus, desconsiderando-se, ademais, o inegável fato dela ter sido



9 783 215 376 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

submetida a um universo sensorial único, sem outras referências de vida e de experiências, limitada que foi a viver nas dependências das casas dos denunciados e coartada em todas as suas possibilidades enquanto ser humano.

Na mesma toada, o Estado brasileiro viola o ordenamento internacional ao conferir prioridade ao processamento de ação de paternidade socioafetiva proposta somente após o resgate da vítima de trabalho escravo em âmbito doméstico pelos denunciados, os quais nunca obtiveram qualquer autorização judicial que legitimasse o fato de Sônia Maria de Jesus ter crescido e passado a vida em sua casa (guarda, curatela ou adoção), consubstanciando-se em importante obstáculo que prejudica o legítimo processamento da ação reparatória na Justiça do Trabalho, único juízo competente para dirimir todas as questões decorrentes da relação havida entre as partes.

Assim, tendo em vista a obrigação internacional de o Estado brasileiro envidar todos os esforços possíveis para aprofundar as ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo, promover a persecução das responsabilidades, bem como o de afastar e/ou de não opor quaisquer obstáculos, inclusive através de medidas judiciais que de qualquer forma impeçam ou prejudiquem a integral reparação às vítimas no âmbito de uma justiça reparatória, nos termos de reiteradas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Considerando, assim, a necessidade de aperfeiçoar as diretrizes normativas que tratam do resgate de trabalhadoras domésticas, seu acolhimento e prestação de serviços públicos de assistência e saúde Integrais, bem como de reintegração comunitária e/ou social, capacitação profissional e de reconexão familiar.

Considerando também a necessidade de aperfeiçoamento das práticas e da legislação brasileira que tratam do acesso à informação e do regime de apoio às decisões das pessoas com deficiência, preservando-as de ações abusivas e influências indevidas, é que se apresenta o presente Projeto de Lei. Em face de sua evidente importância, pedimos apoio dos/das colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em agosto de 2024.

Deputada CARLA AYRES (PT/SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI N° 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201007-20;12288
LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2024

Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus).

Autora: Deputada CARLA AYRES

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.351/2024, de autoria da nobre Deputada Carla Ayres (PT-SC), estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus).

Apresentado em 28/08/2024, o Projeto em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a Comissão de



* c d 2 5 0 2 0 6 2 2 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Trabalho e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como aponta a nobre Deputada Carla Ayres na justificação do seu Projeto de Lei, considerando “também a necessidade de densificação normativa como meio de conferir efetividade ao mandato previsto na Constituição Federal de promoção do trabalho digno em uma sociedade livre, justa e solidária, em um contexto no qual se assegure a liberdade de todos e todas as trabalhadoras domésticas, especialmente às mulheres que são submetidas a formas de exploração vil e cruel, marcadas por múltiplas camadas de vulnerabilidades tais como a social, econômica, de gênero e de raça, cujas raízes remontam a períodos sombrios de nossa sociedade, tratou-se, neste Projeto de Lei, da regulação das temáticas que dramaticamente vieram à tona com o notório Caso Sônia Maria de Jesus”.

Em 08/10/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei nº 3.351/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.



* c d 2 5 0 2 0 6 2 2 2 6 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

De maneira muito pertinente, o Projeto de Lei nº 3.351/2024, de autoria da nobre Deputada Carla Ayres (PT-SC), confere a devida centralidade ao tema do resgate das trabalhadoras domésticas que se encontravam em situação análoga à escravidão ou submetidas ao tráfico de pessoas.

Estamos falando aqui de uma das mais dramáticas e desumanas situações que conhecemos em nossos 524 anos de história, 350 deles passados sob o regime de trabalho escravo. Como prevê o artigo 2º do Projeto que estamos analisando, os princípios a serem observados pelas ações administrativas e judiciais que envolvam trabalhadoras domésticas, resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, devem respeitar a dignidade da pessoa humana, a preservação da saúde integral, a plena ressocialização, a reconexão familiar, a cessação imediata da violência doméstica, a justiça reparatória, a responsabilização integral dos ofensores e a consideração das perspectivas de gênero e de raça.

Nada mais justo para esses seres humanos que sofreram, às vezes durante muitos anos, as agruras do trabalho análogo à escravidão. Nesse sentido, como a própria autora argumenta na justificação do seu Projeto, num território de dimensões continentais, como o Brasil, a grande maioria dos casos constatados pela polícia se concentrou, inicialmente, na região Amazônica.

No entanto, desde 2006, aumentaram os casos de pessoas resgatadas em atividades desenvolvidas **em áreas urbanas**, como a confecção, a construção civil e, mais recentemente, o trabalho doméstico. Nesta última categoria, de fiscalização bem mais complexa, pois implica na entrada de agentes públicos em domicílios particulares, contabilizou-se 98 casos, desde 2017, sendo 82 nos últimos 3 anos, o que corresponde a uma média de 27 pessoas encontradas nessa condição a cada ano.



* c d 2 5 0 2 0 6 2 2 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Além disso, foram revelados não somente outros territórios geográficos afetados pela prática do trabalho escravo, mas também em atividades econômicas distintas, vinculadas ou não ao agronegócio, o qual, contudo, continuou sendo predominante. Não podemos aceitar práticas como essa.

Além da punição implacável da execução desse tipo odioso de crime, o Brasil precisa se engajar no respeito aos acordos internacionais firmados pelo país e, sobretudo, trabalhar em prol da reconstrução da vida das pessoas afetadas pelas consequências danosas do trabalho análogo à escravidão. Precisamos legislar sobre esse tema.

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.351, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator



* C D 2 5 0 2 0 6 2 2 2 6 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2024

Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e ações de atendimento integral das trabalhadoras resgatadas em situação análoga à escravidão em ambiente doméstico e tráfico de pessoas, compreendendo todos os aspectos relativos à sua saúde física, mental e social, bem como as medidas necessárias para sua plena ressocialização, cessação das violências domésticas e garantia de reparação integral, dentre outras providências.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa com deficiência, deve ser garantida a manifestação de sua vontade com suporte linguístico adequado, quando necessário, com salvaguardas aptas a evitar abusos, violência, conflito de interesses e influência indevida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Art. 2º As ações administrativas e judiciais que envolvam trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e tráfico de pessoas devem ser regidas pelos seguintes princípios:

- I - da dignidade da pessoa humana;
- II - preservação da saúde integral;
- III - plena ressocialização;
- IV - reconexão familiar;
- V - cessação imediata da violência doméstica;
- VI - justiça reparatória;
- VII - responsabilização integral dos ofensores; e
- VIII - consideração das perspectivas de raça.

Parágrafo único. Quando envolvida trabalhadora com deficiência, deve ser garantida a manifestação da sua vontade com apoios adequados e salvaguardas aptas a evitar abusos, conflito de interesses e influência indevida.

Art. 3º No âmbito do processo de ressocialização das trabalhadoras resgatadas deve ser assegurado:

- I - o direito fundamental a não voltarem a ser escravizadas e sujeitadas a qualquer tipo de violência.
- II - o acesso integral a toda informação sobre a submissão à situação análoga à escravidão e tráfico de pessoas, e sobre as formas de violência no ambiente de trabalho;
- III - o direito ao restabelecimento do vínculo familiar, sem qualquer restrição;
- IV - o direito a apoios diversos e imparciais, tais como a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela, eventualmente necessários para o exercício da capacidade civil das trabalhadoras resgatadas;



* c d 2 5 0 2 0 6 2 2 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

V - o direito a salvaguardas aptas a garantir o respeito às vontades, preferências e direitos das pessoas com deficiência, bem como para impedir abusos, conflito de interesses e influência indevida na tomada de decisões.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos casos de resgate de pessoas encontradas em situação análoga à de escravo em ambiente doméstico e tráfico de pessoas as disposições previstas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 2006), no Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 2010), no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003), e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 2015).

Art. 4º Tem prioridade no processamento a apuração das responsabilidades administrativas e penais decorrentes do cometimento do crime de redução à condição análoga à escravidão e tráfico de pessoas, assim como o processamento da ação judicial trabalhista.

§ 1º A propositura de ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva das vítimas encontradas ou resgatadas em condição análoga à escravidão em âmbito doméstico e tráfico de pessoas realizada pelos próprios suspeitos, investigados, denunciados, réus e/ou seus familiares pelo cometimento do crime de redução à condição análoga à escravidão deve ser entendido como uma tentativa de obstaculizar as medidas persecutórias e o processamento da ação judicial trabalhista.

§ 2º Eventual ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva proposta nos termos de que trata o parágrafo anterior deve ter seu processamento suspenso até a conclusão definitiva do procedimento administrativo e do trânsito em julgado da ação criminal e da ação trabalhista.

§ 3º Fica vedada a propositura de ação de reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva caso já tenha havido decisão transitada em julgado e condenação na ação criminal e/ou trabalhista relativa ao crime de redução à condição análoga à escravidão.



* c d 2 5 0 2 0 6 2 2 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Art. 5º Em caso de dívida trabalhista relacionada ao disposto nesta Lei, o bem de família do devedor não será considerado impenhorável, podendo ser utilizado para satisfazer os créditos trabalhistas e as respectivas contribuições previdenciárias devidas aos empregados domésticos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no que for necessário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator



* C D 2 5 0 2 0 6 2 2 2 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.351 /2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende. O Deputado Clarissa Tércio apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2024**

Apresentação: 22/05/2025 11:57:17.377 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3351/2024
SBT-A n.1

Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e ações de atendimento integral das trabalhadoras resgatadas em situação análoga à escravidão em ambiente doméstico e tráfico de pessoas, compreendendo todos os aspectos relativos à sua saúde física, mental e social, bem como as medidas necessárias para sua plena ressocialização, cessação das violências domésticas e garantia de reparação integral, dentre outras providências.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa com deficiência, deve ser garantida a manifestação de sua vontade com suporte linguístico adequado, quando necessário, com salvaguardas aptas a evitar abusos, violência, conflito de interesses e influência indevida.

Art. 2º As ações administrativas e judiciais que envolvam trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e tráfico de pessoas devem ser regidas pelos seguintes princípios:



* C D 2 5 4 1 0 3 4 4 5 6 0 0 *

- I - da dignidade da pessoa humana;
- II - preservação da saúde integral;
- III - plena ressocialização;
- IV - reconexão familiar;
- V - cessação imediata da violência doméstica;
- VI - justiça reparatória;
- VII - responsabilização integral dos ofensores; e
- VIII - consideração das perspectivas de raça.

Parágrafo único. Quando envolvida trabalhadora com deficiência, deve ser garantida a manifestação da sua vontade com apoios adequados e salvaguardas aptas a evitar abusos, conflito de interesses e influência indevida.

Art. 3º No âmbito do processo de ressocialização das trabalhadoras resgatadas deve ser assegurado:

I - o direito fundamental a não voltarem a ser escravizadas e sujeitadas a qualquer tipo de violência.

II - o acesso integral a toda informação sobre a submissão à situação análoga à escravidão e tráfico de pessoas, e sobre as formas de violência no ambiente de trabalho;

III - o direito ao restabelecimento do vínculo familiar, sem qualquer restrição;

IV - o direito a apoios diversos e imparciais, tais como a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela, eventualmente necessários para o exercício da capacidade civil das trabalhadoras resgatadas;

V - o direito a salvaguardas aptas a garantir o respeito às vontades, preferências e direitos das pessoas com deficiência, bem como para impedir abusos, conflito de interesses e influência indevida na tomada de decisões.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos casos de resgate de pessoas encontradas em situação análoga à de escravo em ambiente doméstico e



* C D 2 5 4 1 0 3 4 4 5 6 0 0 *

tráfico de pessoas as disposições previstas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 2006), no Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 2010), no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003), e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 2015).

Art. 4º Tem prioridade no processamento a apuração das responsabilidades administrativas e penais decorrentes do cometimento do crime de redução à condição análoga à escravidão e tráfico de pessoas, assim como o processamento da ação judicial trabalhista.

§ 1º A propositura de ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva das vítimas encontradas ou resgatadas em condição análoga à escravidão em âmbito doméstico e tráfico de pessoas realizada pelos próprios suspeitos, investigados, denunciados, réus e/ou seus familiares pelo cometimento do crime de redução à condição análoga à escravidão deve ser entendido como uma tentativa de obstaculizar as medidas persecutórias e o processamento da ação judicial trabalhista.

§ 2º Eventual ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva proposta nos termos de que trata o parágrafo anterior deve ter seu processamento suspenso até a conclusão definitiva do procedimento administrativo e do trânsito em julgado da ação criminal e da ação trabalhista.

§ 3º Fica vedada a propositura de ação de reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva caso já tenha havido decisão transitada em julgado e condenação na ação criminal e/ou trabalhista relativa ao crime de redução à condição análoga à escravidão.

Art. 5º Em caso de dívida trabalhista relacionada ao disposto nesta Lei, o bem de família do devedor não será considerado impenhorável, podendo ser utilizado para satisfazer os créditos trabalhistas e as respectivas contribuições previdenciárias devidas aos empregados domésticos.



* C D 2 2 5 4 1 0 3 4 4 5 6 0 0 *

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no que for necessário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Apresentação: 22/05/2025 11:57:17.377 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3351/2024

SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 2 5 4 1 0 3 4 4 5 6 0 0 *





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2024

Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus).

Autora: Deputada CARLA AYRES

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

VOTO EM SEPARADO Da Sra. Clarissa Tércio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.351/2024, de autoria da nobre Deputada Carla Ayres (PT-SC), estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Apresentação: 01/04/2025 12:03:40.140 - CPD
VTS 1 CPD => PL 3351/2024

VTS n.1

necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus).

O Projeto tem como objetivo garantir o resgate e a reintegração de trabalhadoras domésticas resgatadas de condições análogas à escravidão, oferecendo apoio psicológico, social e jurídico, e assegurando a proteção dos seus direitos fundamentais. A proposta é uma resposta legislativa à necessidade de assegurar dignidade e direitos às pessoas em situações de exploração extrema.

Em que pese minha concordância com o mérito do Projeto de Lei 3.351/2024, que visa proteger e ressocializar as trabalhadoras domésticas resgatadas de condições análogas à escravidão, proponho as seguintes alterações no texto para garantir um alcance mais amplo, sem prejudicar o conteúdo original: Art. 2º, VIII: alterar para "**consideração das perspectivas de raça**". A exclusão do termo "gênero" mantém a abrangência, contemplando as diversas formas de discriminação que as vítimas podem enfrentar, sem perder o foco na luta contra o racismo.

No Art. 3º, I: alterar para "**o direito fundamental a não voltarem a ser escravizadas e sujeitas a qualquer tipo de violência.**" A supressão das especificações de "gênero, racial, capacitista" não altera o objetivo permitindo que o projeto abarque todas as formas de violência sem limitações, reconhecendo que a escravização e a violência são injustificáveis sob qualquer circunstância.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Voto em Separado na forma do substitutivo anexo.

Sala de sessões, em _____ de abril de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)

* C D 2 5 5 9 4 1 7 5 5 0 0 *





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2024

Estabelece diretrizes para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas de situações análogas à escravidão e de tráfico de pessoas.

Autora: Deputada CARLA AYRES
Relator: Deputado GERALDO RESENDE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e ações de atendimento integral das trabalhadoras resgatadas em situação análoga à escravidão em ambiente doméstico e tráfico de pessoas, compreendendo todos os aspectos relativos à sua saúde física, mental e social, bem como as medidas necessárias para sua plena ressocialização, cessação das violências domésticas e garantia de reparação integral, dentre outras providências.

Art. 2º As ações administrativas e judiciais que envolvam trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e tráfico de pessoas devem ser regidas pelos seguintes princípios:

I - da dignidade da pessoa humana;

II - preservação da saúde integral;

III - plena ressocialização;





- IV - reconexão familiar;
- V - cessação imediata da violência doméstica;
- VI - justiça reparatória;
- VII - responsabilização integral dos ofensores; e
- VIII - consideração das perspectivas de raça.

Parágrafo único. Quando envolvida trabalhadora com deficiência, deve ser garantida a manifestação da sua vontade com apoios adequados e salvaguardas aptas a evitar abusos, conflito de interesses e influência indevida.

Art. 3º No âmbito do processo de ressocialização das trabalhadoras resgatadas deve ser assegurado:

I - o direito fundamental a não voltarem a ser escravizadas e sujeitadas a qualquer tipo de violência.

II - o acesso integral a toda informação sobre a submissão à situação análoga à escravidão e tráfico de pessoas, e sobre as formas de violência no ambiente de trabalho;

III - o direito ao restabelecimento do vínculo familiar, sem qualquer restrição;

IV - o direito a apoios diversos e imparciais, tais como a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela, eventualmente necessários para o exercício da capacidade civil das trabalhadoras resgatadas;

V - o direito a salvaguardas aptas a garantir o respeito às vontades, preferências e direitos das pessoas com deficiência, bem como para impedir abusos, conflito de interesses e influência indevida na tomada de decisões.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos casos de resgate de pessoas encontradas em situação análoga à de escravo em ambiente doméstico e





tráfico de pessoas as disposições previstas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 2006), no Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 2010), no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003), e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 2015).

Art. 4º Tem prioridade no processamento a apuração das responsabilidades administrativas e penais decorrentes do cometimento do crime de redução à condição análoga à escravidão e tráfico de pessoas, assim como o processamento da ação judicial trabalhista.

§ 1º A propositura de ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva das vítimas encontradas ou resgatadas em condição análoga à escravidão em âmbito doméstico e tráfico de pessoas realizada pelos próprios suspeitos, investigados, denunciados, réus e/ou seus familiares pelo cometimento do crime de redução à condição análoga à escravidão deve ser entendido como uma tentativa de obstaculizar as medidas persecutórias e o processamento da ação judicial trabalhista.

§ 2º Eventual ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva proposta nos termos de que trata o parágrafo anterior deve ter seu processamento suspenso até a conclusão definitiva do procedimento administrativo e do trânsito em julgado da ação criminal e da ação trabalhista.

§ 3º Fica vedada a propositura de ação de reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva caso já tenha havido decisão transitada em julgado e condenação na ação criminal e/ou trabalhista relativa ao crime de redução à condição análoga à escravidão.

Art. 5º Em caso de dívida trabalhista relacionada ao disposto nesta Lei, o bem de família do devedor não será considerado impenhorável, podendo ser utilizado para satisfazer os créditos trabalhistas e as respectivas contribuições previdenciárias devidas aos empregados domésticos.

* C D 2 5 5 9 4 1 7 5 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no que for necessário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Apresentação: 01/04/2025 12:03:40.140 - CPD
VTS 1 CPD => PL 3351/2024

VTS n.1



* C D 2 5 5 9 4 1 7 5 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2024

Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus).

Autora: Deputada CARLA AYRES

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.351, de 2024, de autoria da Deputada Carla Ayres. O projeto estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão ou de tráfico de pessoas.

Na justificação, a autora destaca que a proposta responde à obrigação do Estado brasileiro de combater as formas contemporâneas de escravidão e assegurar os direitos das vítimas. Argumenta que as trabalhadoras domésticas resgatadas geralmente acumulam vulnerabilidades de gênero, raça, deficiência e pobreza, o que exige um tratamento jurídico específico.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nessa Comissão, emendas ao projeto.



* C D 2 5 2 6 8 3 0 4 3 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 30/04/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Geraldo Resende (PSDB-MS), pela aprovação, com substitutivo e, em 20/05/2025, aprovado o parecer. Apresentou voto em separado a deputada Clarissa Tércio.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-10209

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.351, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Carla Ayres, propõe a criação de um marco normativo voltado à proteção e ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas de situações análogas à escravidão. A proposta visa assegurar, para essas pessoas, o direito à informação, ao apoio psicossocial, à reintegração familiar e à justiça reparatória, com especial atenção às trabalhadoras com deficiência.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das mulheres, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito da proposta, o projeto é oportuno, na medida em que protege mulheres que, por sua vulnerabilidade, acabam submetidas a formas de exploração análogas à escravidão.



* C D 2 5 2 6 8 3 0 4 3 0 0 *

Além disso, a proposta está alinhada com compromissos nacionais e internacionais de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, assim como de promoção dos direitos humanos.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. A Comissão aprovou o projeto, na forma de um substitutivo meritório. Com efeito, o substitutivo aprovado aprimora a redação original, mantendo os objetivos centrais do projeto, mas ajustando os dispositivos para maior clareza e sistematicidade. O substitutivo reforça a proteção jurídica das trabalhadoras com deficiência, assegura salvaguardas e, além disso, amplia a articulação com o ordenamento jurídico já existente.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.351, de 2024, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2025-10209



* C D 2 2 5 2 6 8 3 0 4 3 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.351 de 2024, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Detinha, Dra. Alessandra Haber, Ely Santos, Gisela Simona, Laura Carneiro, Maria Arraes, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Benedita da Silva, Daniela do Waginho, Erika Kokay, Felipe Becari, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
No exercício da Presidência



FIM DO DOCUMENTO